



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO 41/2011

**ASSUNTO:** “PROJETO DE LEI N.º 29/2011, QUE DENOMINA DE QUADRA DE ESPORTES GERALDO COSTA, A QUADRA DE ESPORTES LOCALIZADA NA ESCOLA ESTADUAL DR. JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS, NA RUA FOZE MANOEL FELIPE, N.º 44, NO BAIRRO SÃO GERALDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ESPECIAL

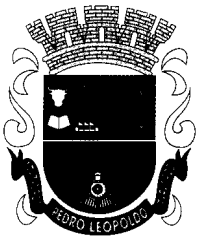
### DA PROPOSTA DE LEI

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, o vereador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Geraldo da Cruz Alves Andrade, pugna pela denominação da quadra de esportes localizada na Escola Estadual Dr. Júlio César, neste município, com o nome de **Quadra de Esportes Geraldo Costa**.

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a presente denominação visa homenagear a memória do Sr. Geraldo Costa, figura querida e venerada pela comunidade do Bairro São Geraldo.

### DO FUNDAMENTO

3. A denominação de logradouros públicos tem se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo. Historicamente, isto tem ocorrido como forma de reverenciar alguns cidadãos e seus familiares, cujo reconhecimento pelo serviço



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

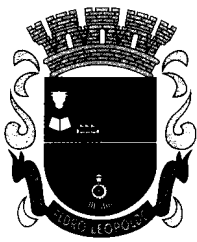
prestado à cidade se faz público através das mais diversificadas denominações conferidas a ruas, praças, avenidas e prédios públicos.

4. Neste sentido, o art. 1.º da Lei 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, "***autoriza sejam denominados os logradouros públicos de Pedro Leopoldo com nomes de cidadãos, desde que comprovada a relativa contribuição do patrono quanto a sua participação no desenvolvimento e ou enaltecimento do Município***".

5. Segundo ainda dispõe o referido estatuto, o projeto de lei que denominar logradouro público, "***deverá estar acompanhado de curriculum vitae circunstanciado e minucioso do homenageado***".

6. Compulsando os autos do Projeto Legislativo em epígrafe, nota-se que há devida documentação comprobatória das condições impostas pelo art. 1.º da lei supra citada, portanto cumprindo formalmente com os requisitos de procedibilidade ali elencados, cuja finalidade é instruir a proposta com documentos que comprovem haver o homenageado contribuído para o ***desenvolvimento e ou enaltecimento do Município***.

7. Impende destacar que esta assessoria vem ressaltando que a exigência de comprovação da participação do patrono no desenvolvimento e/ou enaltecimento do Município possua um caráter subjetivo, competindo a apreciação de mérito exclusivamente aos nobres edis, por força do disposto no art. 1.º da Lei 2468/99.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONCLUSÃO

8. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 29/2011 cumpre com as exigências da Lei Municipal 2.468/99, podendo tramitar regularmente nesta Casa.

9. No que diz respeito à votação do projeto de Lei em comento, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM (maioria relativa), apurados em escrutínio aberto, de forma simbólica e em turno único, conforme art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de Abril de 2011.

  
**Rubens Alves Ferretta**  
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo